



Número: **1026688-07.2022.8.11.0041**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **17/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 4.469.798,57**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Administração judicial, Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MT CEREAIS E RAÇÕES EIRELI - EPP (AUTOR)	JOSE MARCIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	VITOR HONORATO RESENDE (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A)) HELENO RUDNIAK VIDAL VIEIRA (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) ALDO CHIAVEGATTO (ADVOGADO(A)) CRISTIANNE MARIA KUNST TALASKA (ADVOGADO(A))

Outros participantes
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
FORTUNATO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E CONSULTORIA LTDA - ME (PERITO / INTÉPRETE)
JOAO PAULO FORTUNATO (REPRESENTANTE)
GALVAN E NIGRO ADVOCACIA EMPRESARIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Diogo Galvan (ADVOGADO(A))

F J COMERCIO CEREAIS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
207111265	05/09/2025 17:48	Juntada de Petição de manifestação	ok 1026688-07.2022.8.11.0041 - CBA - MT CEREAIS - convocação em falênci - Contrad. - VE	Manifestação

VARA: PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE CUIABÁ/MT.

NÚMERO ÚNICO: 1026688-07.2022.8.11.0041 – PJE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL: MT CEREAIS E RAÇÕES EIRELI - EPP

Meritíssimo Juiz:

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de Recuperação Judicial da empresa **MT CEREAIS E RAÇÕES EIRELI - EPP**, cujo pedido foi ajuizado em 17/07/2022. Após a realização de verificação prévia que atestou a regularidade da documentação e a aparente viabilidade das operações à época, o processamento da recuperação foi deferido por este Duto Juízo em 05/08/2022 (id. 91843001), ocasião em que foi nomeado o Galvan & Nigro Advocacia Empresarial como Administrador Judicial (AJ).

O Plano de Recuperação Judicial e os respectivos laudos foram apresentados em 07/10/2022 (id. 98176956 e seguintes), dando início à fase de deliberação pelos credores. O que se iniciou como uma tentativa de soerguimento empresarial, contudo, revelou-se um processo marcado por uma série de intercorrências graves, que gradualmente expuseram a total inviabilidade da companhia.

Desde o início de sua atuação, o Administrador Judicial reportou, em diversas e reiteradas ocasiões (ids. 113650345, 124849013, 142627545, 160675832, entre outras), a sistemática falta de cooperação da Recuperanda. De forma contumaz, a devedora deixava de fornecer os documentos contábeis e fiscais essenciais para a elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades (RMAs), frustrando o dever de transparência e impedindo a efetiva fiscalização de suas operações por parte da AJ e deste Juízo.

Somou-se a essa omissão o descumprimento de obrigações financeiras básicas do próprio processo recuperacional. A Recuperanda tornou-se inadimplente no pagamento dos honorários da Administradora Judicial, **com débitos que se**



acumulam desde dezembro de 2023, demonstrando uma incapacidade financeira que atingia a própria sustentação do feito.

O ponto de inflexão e a constatação definitiva do fracasso da recuperação ocorreram com a detalhada manifestação da AJ acostada no id. 201669622. Após diligências aprofundadas, a auxiliar do juízo apresentou um cenário desolador: a Recuperanda não registrava qualquer faturamento desde setembro de 2023. Mais grave ainda, foi verificado em campo que suas unidades operacionais já não eram mais por ela ocupadas, mas sim por outras pessoas jurídicas (Excelênci Rações e Leão Agropecuária), indicando o encerramento de fato e por completo de suas atividades empresariais.

A finalização sobre qualquer esperança de reestruturação veio da própria Recuperanda. Por meio da petição de id. 162552402, a empresa confessou expressamente a "*impossibilidade de continuar suas atividades*" devido a um "*desequilíbrio financeiro irreversível*", declarando, de forma inequívoca, não possuir condições de arcar sequer com os custos da administração judicial.

Diante de tal quadro, que une a constatação fática da paralisação das atividades com a confissão da própria devedora, a Administradora Judicial emitiu parecer conclusivo (id. 201669622), opinando pela convolação da recuperação em falência, por frustração manifesta de seus objetivos e inviabilidade absoluta.

Vieram os autos ao Ministério Públco para manifestação, conforme determinado na decisão de id. 203873935.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante as informações constantes nos autos e devidamente reforçadas pelo Administrador Judicial, denota-se que a devedora não apenas deixou de cumprir com suas obrigações processuais mais básicas, como também encerrou suas atividades, tornando a presente recuperação judicial um instrumento inócuo e contrário à sua finalidade legal.

No caso concreto, o ponto de inflexão ocorre quando credores extraconcursais informaram que a **Recuperanda acumulava mais de R\$ 2,1 milhões em novos protestos após o início da recuperação** (id. 156721327 e 156725184).



Sede das Promotorias de Justiça da Capital
Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº
Setor D - Centro Político e Administrativo - Cuiabá/MT
CEP: 78049-928



Telefone: (65) 3611-0600



www.mpmt.mp.br



Em diligências, a AJ constatou que a empresa não registrava faturamento **desde setembro de 2023 e que suas unidades operacionais já estavam sendo ocupadas e geridas por outras empresas** (Excelência Rações e Leão Agropecuária), indicando o encerramento de fato das atividades (id. 201669622).

O objetivo central da recuperação judicial, delineado no art. 47 da Lei 11.101/05, é a preservação da empresa viável. Em que pese o princípio da preservação da empresa seja um dos pilares do sistema, ele não é absoluto. Sua aplicação pressupõe a existência de uma atividade econômica com potencial de soerguimento, capaz de gerar empregos, tributos e riqueza.

Manter artificialmente em recuperação uma empresa que já encerrou suas operações e confessou sua inviabilidade significa transferir prejuízos evidentes da má gestão aos credores e à própria sociedade, o que é inadmissível.

A recuperação judicial somente se justifica quando as projeções de reorganização são positivas. Do contrário, não havendo viabilidade, o caminho seguro e necessário é a falência, a fim de retirar do mercado os agentes que causam mais problemas do que produzem resultados. Neste cenário, sobre a decretação da falência de devedor em crise insolúvel, o professor Manoel Justino Bezerra Filho disciplina que:

[...] pode-se dizer, em linhas bem gerais, que a falência destina-se ao empresário ou a sociedade empresária, que a lei chama de “devedor” (art. 1º), em estado de crise econômico-financeira. Ou seja, o devedor está em crise financeira porque não tem dinheiro suficiente para pagar as dívidas que estão vencidas. [...] No entanto, além da crise financeira, está também em situação de crise econômica insolúvel, ou seja, o giro de seu negócio não é suficiente para que possa atender as obrigações que estão vencidas ou estão para vencer, e não está também em condições de reverter tal situação. Dessa forma, mesmo que conseguisse dinheiro para pagar aquele título enviado a protesto, ainda assim, logo em seguida, outros títulos seriam encaminhados a protesto e, sem atividade lucrativa em seu negócio, iria falir um pouco mais adiante. Portanto, em situação de crise financeira (**ausência de dinheiro**) e de crise econômica insolúvel (**impossibilidade de manter um giro empresarial lucrativo**), o devedor vai para a falência. (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentado artigo por artigo. - 14ª ed. - São Paulo: Thomsom Reuteurs Brasil, 2019, pág. 255). (grifo nosso).

A situação dos autos amolda-se perfeitamente às hipóteses legais de convolação da recuperação judicial em falência, previstas no art. 73 da Lei nº 11.101/2005. Primeiramente, o descumprimento contumaz de obrigações, como a apresentação de documentos à AJ e o pagamento de seus honorários, enquadra-se na hipótese do **inciso IV** do referido artigo.

Mais contundente, no entanto, é a aplicação do **inciso VI do art. 73**, incluído pela Lei n.º 14.112/2020, que determina a falência quando identificado o **esvaziamento patrimonial que implique em liquidação substancial da empresa**.

Vejamos:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
[...]

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

[...]

VI – quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência).

Ora, no caso em tela, não se trata de mera projeção, mas de uma constatação fática: a Recuperanda **não possui qualquer fluxo de caixa futuro**, pois encerrou completamente suas atividades, fato este corroborado pela AJ e confessado pela própria devedora (id. 162552402). A liquidação de seus ativos tornou-se, portanto, a única realidade, esvaziando por completo o propósito recuperacional.

A jurisprudência tem caminhado no sentido de que, restando constatados os fatos que demonstram o esvaziamento e a liquidação substancial da devedora, deve a recuperação judicial ser convolada em falência, pela inviabilidade da manutenção da “recuperanda” no mercado.

Neste sentido, vejamos os recentes julgados do Egrégio TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. CASO CONCRETO EM QUE SE VERIFICA A INVIALIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DA EMPRESA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Sentença que convola a recuperação judicial em falência. Inviabilidade de continuidade da recuperação judicial, que justifica a sua convolação em falência, nos termos do art. 73, VI, da Lei nº 11.101/05, com redação da Lei nº 14.112/20. Art. 73, ademais, que não é taxativo. 2. Princípio da preservação da empresa que deve ser analisado em conjunto com outros princípios que regem o sistema da Lei nº 11.101/05, como o princípio de que se devem recuperar as sociedades e empresários recuperáveis e o princípio da retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis. 3. A recuperanda, menos de dois anos depois de encerrada a sua primeira recuperação judicial, requer novamente sua recuperação judicial. 4. Constatação de fatos que evidenciam o esvaziamento e liquidação substancial da empresa. Inadimplemento de créditos extraconcursais de elevada monta e que tem origem na primeira recuperação judicial da agravante. Inadimplemento de

tributos, fornecedores, salários e verbas rescisórias, contraídos durante a recuperação judicial. Sanções aplicadas, em procedimento administrativo, em razão de fraudes fiscais, que gerou a cassação da inscrição estadual da empresa; bem como pelo Ministério Públco do Trabalho, em razão de descumprimento de obrigações trabalhistas. Informações prestadas no curso do feito pela recuperanda que estavam em desacordo com a sua real situação financeira e econômica. Descompasso entre o passivo e o ativo. 5. Agravo de instrumento não provido. (**TJSP**; AI 2043667-70.2021.8.26.0000; Ac. 14781486; Sorocaba; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Alexandre Lazzarini; Julg. 30/06/2021; DJESP 26/07/2021; Pág. 1563)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. CASO CONCRETO EM QUE SE VERIFICA A INVIALIDADE DA MANUTENÇÃO DA EMPRESA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Sentença que convola a recuperação judicial em falência. Invialidade de continuidade da recuperação judicial, que justifica a sua convolação em falência, nos termos do art. 73, VI, da Lei nº 11.101/05, com redação da Lei nº 14.112/20. Art. 73, ademais, que não é taxativo. 2. Princípio da preservação da empresa que deve ser analisado em conjunto com outros princípios que regem o sistema da Lei nº 11.101/05, como o princípio de que se devem recuperar as sociedades e empresários recuperáveis e o princípio da retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis. 3. A recuperanda, menos de dois anos depois de encerrada a sua primeira recuperação judicial, requer novamente sua recuperação judicial. 4. Constatação de fatos que evidenciam o esvaziamento e Liquidação substancial da empresa. Inadimplemento de créditos extraconcursais de elevada monta e que tem origem na primeira recuperação judicial da agravante. Inadimplemento de tributos, fornecedores, salários e verbas rescisórias, contraídos durante a recuperação judicial. Sanções aplicadas, em procedimento administrativo, em razão de fraudes fiscais, que gerou a cassação da inscrição estadual da empresa; bem como pelo Ministério Públco do Trabalho, em razão de descumprimento de obrigações trabalhistas. Informações prestadas no curso do feito pela recuperanda que estavam em desacordo com a sua real situação financeira e econômica. Descompasso entre o passivo e o ativo. 5. Ausência de decisão surpresa, pois há vários pedidos de convolação da recuperação em falência, além de previsão legal para tanto. 6. Possível prática dos crimes previstos nos artigos 168, 171, 176 e 178, da Lei nº 11.101/05. Procedimento nos termos do art. 187 da mesma Lei. 7. Agravo de instrumento não provido, com observação. (**TJSP**; AI 2022981-57.2021.8.26.0000; Ac. 14627169; Sorocaba; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Alexandre Lazzarini; Julg. 12/05/2021; DJESP 09/06/2021; Pág. 2157)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. ART. 73, IV, DA LEI Nº 11.101/05. INADIMPLEMENTO DOS CREDORES. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO. POSSIBILIDADE DE SOERGUIMENTO QUE NÃO SE VISLUMBRA, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA AFASTADO, PREVALECENDO OUTROS DOIS PRINCIPIOS QUE O LIMITAM E QUE TAMBÉM REGEM O SISTEMA DA LEI N. 11.101/05, OU SEJA, OS PRINCÍPIOS DE QUE SE DEVEM RECUPERAR AS SOCIEDADES E EMPRESÁRIOS RECUPERÁVEIS E DA RETIRADA DO MERCADO DE SOCIEDADES



OU EMPRESÁRIOS NÃO RECUPERÁVEIS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027593-38.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível – 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 26/04/2021; Data de Registro: 26/04/2021)

Portanto, diante da confissão da devedora, da paralisação total de suas atividades, da inadimplência com as obrigações do processo e da ausência de qualquer perspectiva de soerguimento, a convolação da presente recuperação judicial em falência é a medida que se impõe.

Portanto, considerando as constatações feitas pela Administradora Judicial, demonstradas no id. 201669622 (paralisação operacional, inadimplemento dos honorários e ausência de envio de documentos), e, sobretudo, a **confissão da própria devedora** (id. 162552402) sobre a impossibilidade de continuar suas atividades, impõe-se a convolação da presente recuperação judicial em falência, nos termos da Lei n.º 11.101/05.

Com efeito, o papel do Ministério Públco como defensor da ordem pública e econômica, conforme estabelecido pela Constituição Federal, torna imprescindível que reforce a necessidade de convolação. A recuperação judicial, como medida destinada a permitir a continuidade de empresas viáveis, deve ser adequadamente avaliada. Quando se verifica que a recuperação não alcança seus objetivos e a empresa, por admissão própria, não demonstra capacidade de reverter a situação, a convolação em falência torna-se a medida adequada para assegurar a ordem econômica e promover a liquidação ordenada dos bens, visando a proteção dos credores.

III – CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante de todo este cenário, estando evidente que a devedora não cumpre suas obrigações, se encontra em paralisação operacional e já declarou não ter condições de prosseguir, não resta alternativa senão a convolação da RJ em falência, por tudo aquilo que foi demonstrado neste parecer e na manifestação do AJ em id. 201669622.

Posto isto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, atuando na qualidade de fiscal da ordem jurídica, **manifesta-se pela convolação da**

presente recuperação judicial em falência, pelos motivos de fato e de direito mencionados.

Pugna-se, apenas para fins de resguardo do contraditório e ampla defesa, e para evitar posteriores alegações de nulidade, pela intimação da devedora e de seus sócios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, cientes de que, diante da confissão de inviabilidade já protocolada, a ausência de uma reviravolta fática e documental extraordinária conduzirá à inevitável decretação da quebra.

Ao final, caso seja deferido o pedido de convolação desta Recuperação Judicial em falência, pugna-se seja determinado à Administradora Judicial que adote imediatamente todas as providências de natureza processual para arrecadar os bens, evitar sua dilapidação e iniciar a apuração de responsabilidades dos sócios e administradores.

Cuiabá/MT, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
MARCELO CAETANO VACCHIANO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

